



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PLP 68/2024)

Dê-se ao *caput* do art. 256 e ao art. 257 do Projeto a seguinte redação:

**“Art. 256.** Na operação de locação, cessão onerosa ou arrendamento de bem imóvel para uso residencial realizada por contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS, poderá ser deduzido da base de cálculo do IBS e da CBS redutor social no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) por bem imóvel, até o limite do valor da base de cálculo.

.....”

**“Art. 257.** As alíquotas do IBS e da CBS relativas às operações de que trata este Capítulo ficam reduzidas em 60% (sessenta por cento).

**Parágrafo único.** As alíquotas do IBS e da CBS relativas às operações de locação, cessão onerosa e arrendamento de bens imóveis ficam reduzidas em 80% (oitenta por cento).”

## **JUSTIFICAÇÃO**

Esta Emenda visa minimizar os impactos do texto do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 68, de 2024, aprovado pela Câmara dos Deputados sobre os consumidores do mercado imobiliário.

Os redutores das alíquotas gerais do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) contidos no texto não atendem ao segmento imobiliário. Caso sejam mantidos, haverá um encarecimento no custo da moradia em nosso País. Em função disso, apresentamos esta proposta, que eleva os redutores para 60% (em relação às operações em geral) e para 80% (em relação às locações, cessões onerosas e arrendamentos).

Levando em conta o déficit habitacional brasileiro e o ônus excessivo que os aluguéis representam no orçamento familiar, em especial nas classes menos favorecidas economicamente, propomos também o aumento do redutor social para R\$ 750,00.

Convicto da relevância desta iniciativa, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2024.

**Senador Marcos do Val**  
**(PODEMOS - ES)**

